



LEI Nº 4904/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI

Olinda, 30 de junho de 1993

Arlindo Biqueira
Prefeito em Exercício

Art. 1º - A presente Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Olinda para o exercício financeiro de 1994, obedecendo o disposto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

- I - prioridade da administração pública municipal, inclusive fortalecendo a administração compartilhada de âmbito metropolitano;
- II - orientação para a Lei Orçamentária Anual do Município e correspondentes créditos adicionais;
- III - limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal especialmente quanto à concessão de aumento de vencimentos e vantagens;
- V - disposição sobre alterações a legislação tributária do Município.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Na fixação das despesas dos orçamentos fiscal e de investimento das empresas, serão observadas as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei.

CAPITULO II

DAS DIRETRIZES PARA A LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 02 -

Art. 3º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária para preços de dezembro de 1993, pela variação do Índice geral de preços - IGP ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de junho e dezembro de 1993, incluídos os meses extremos no período.

§ 2º - Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo Índice geral de preços - IGP de que trata o parágrafo anterior ou pelo Índice de crescimento da Receita, adotando-se dos dois, o menor.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - Na ausência da lei complementar prevista no inciso I, do § 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, o projeto de lei orçamentária, na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais disposições legais sobre a matéria e incluirá os seguintes demonstrativos:

- I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no artigo 185, da Constituição Estadual;
- II - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e de investimento das empresas.

§ 1º - Para apuração dos investimentos citados no inciso II deste artigo, não serão consideradas as despesas com transferência de capital para as empresas que constem do orçamento fiscal.

§ 2º - A liberação de recursos, para fazer face às despesas de que trata o inciso I, obedecerá a proporcionalidade da receita a que se refere cada caso, arrecadada até o período considerado.

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá acompanhar a mensagem relativa ao projeto de lei orçamentário anual, demonstrativo dos gastos programados, a nível de projeto e atividade, por fonte, segundo os agrupamentos econômicos de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 03 -

Art. 79 - A mensagem de que trata o artigo o artigo anterior deverá ainda, demonstrar a situação a ser observada relativamente ao limite estabelecido em Lei Complementar Federal, nos termos do artigo 131, da Constituição Estadual ou, na sua ausência, aquele previsto no art. 26, e seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e 104 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 80 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 90 - Relativamente às ações de expansão, serão também observados os seguintes princípios:

- I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;
- II - não poderão ser programados novos projetos:
 - a) à custa de anulação de dotações previstas para investimentos em andamento, desde já tenham sido executados 10% (dez por cento) do projeto e que caracterize perda dos recursos investidos;
 - b) sem prévia demonstração do seu custo total e de comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

Art. 10 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias de entidades e empresas, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no caput creches e escolas para atendimento pré-escolar.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11 - O orçamento fiscal abrangerá os poderes executivo e legislativo, seus órgãos, autarquias e fundações instituídas ou man-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 04 -

tidas pelo poder público municipal.

Parágrafo Único - Integrarão, também, o orçamento de que trata o Caput, as empresas públicas que recebam do Município quaisquer recursos, à exceção dos provenientes do pagamento pela prestação de serviços, e pelo fornecimento de bens.

Art. 12 - O Prefeito do Município poderá determinar, com base em parecer de órgãos técnicos especialmente indicados para este fim, as providências legais necessárias a adequar a natureza e os objetivos das empresas públicas à estratégias de ação governamental, inclusive ações intergovernamentais na execução de funções públicas de interesses comum a nível metropolitano.

Art. 13 - As receitas próprias dos órgãos, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, só poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras após o atendimento do custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, e do pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo Único - Para atender às despesas com investimentos os recursos aludidos no Caput serão prioritariamente destinados às contrapartidas de financiamentos e convênios.

Art. 14 - Até definição em lei complementar federal, na forma do disposto no artigo 131, da Constituição Estadual, as despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65% (sessenta e cinco por cento) de sua receita corrente, obedecidas as disposições do artigo 25 em seu parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - Para efeito de apuração do percentual a que se refere o Caput, a base de cálculo levará, também, em consideração, tanto as despesas de pessoal ativo e inativo da Administração Indireta quanto às receitas correntes a elas correspondentes.

Art. 15 - Na hipótese do Município efetuar contribuições correntes e entidades privadas sem fins lucrativos, deverão ser observadas as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 05 -

- I - a entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978;
- II - os reajustes salariais dos seus empregados não poderão ser superiores aqueles fixados para os servidores públicos municipais;
- III - o valor das contribuições não deverá exceder 70% (setenta por cento) do total das mesmas efetuadas no exercício de 1993, atualizado monetariamente pelo índice referido no parágrafo I, art. 3º desta Lei, devendo este percentual ser gradativamente reduzido nos anos subsequentes.

Art. 16 - Para efeito do disposto no inciso IV, do art. 28 da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo observará os seguintes princípios:

- I - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 14 e no capítulo II, desta Lei;
- II - As despesas com manutenção e operação exclusiva de pessoal e encargos sociais, obedecerão ao disposto no art. 15 desta Lei;
- III - As despesas com as ações de expansão obedecerão ao disposto no artigo 9º desta lei.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 17 - O orçamento do investimento será apresentado para cada empresa pública, independentemente de constar ou não do orçamento fiscal, e será detalhado segundo a classificação funcional-programática a nível de projeto e atividade.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de investimento das empresas, o disposto nos artigos 35 e 47 a 69 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentário será acompanhado de um demonstrativo por entidade da origem dos recursos previstos.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 06 -

§ 3º - O demonstrativo de que trata o parágrafo anterior indicará:

- I - Os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado;
- II - Quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculadas ao projeto.

Art. 18 - Relativamente ao orçamento de investimento das empresas, será observado o disposto no art. 9º desta Lei.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM O PESSOAL

Art. 19 - Observadas as disposições do art. 14, desta Lei, as despesas com o pessoal obedecerão, ainda, às seguintes diretrizes:

- I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser promovida através de autorização legislativa específica e desde que observado o limite estabelecido no artigo 14 desta Lei.
- II - Os cargos ou empregos públicos, de provimento efetivo, que estejam vagos em 31 de dezembro de 1993, somente poderão ser preenchidos, relativamente à investidura inicial, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das vagas, salvo nas áreas profissionais de saúde, educação e fiscalização.

Art. 20 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e nas suas alterações, de recursos de quaisquer fontes para o pagamento ao servidor da administração direta ou indireta, bem como de fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, por contratos de consultoria ou de assistência técnica.

Art. 21 - A Lei Orçamentária para 1994 programará as despesas com o pessoal e seus encargos sociais e terá como meta a preservação do poder de compra dos salários, sem prejuízos de ganhos reais aos servidores públicos do município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

- fl. 07 -

Art. 22 - Serão obrigatoriamente incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, as despesas necessárias à adoção de mecanismos destinados à permanente valorização dos servidores.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23 - O Poder Executivo, observada a legislação complementar pertinente, poderá propor alterações no Código Tributário, inclusive nas isenções, visando ampliar, revogar ou reduzir ou conceder novos.

CAPITULO V

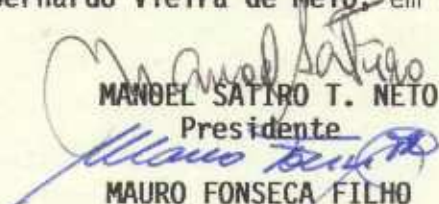
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

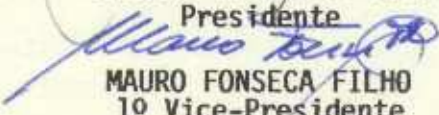
Art. 24 - A Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente do Governo Municipal, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão e entidade que integram o orçamento fiscal, os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores fixados na Lei Orçamentária.

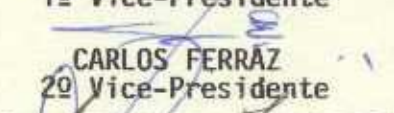
Art. 25 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

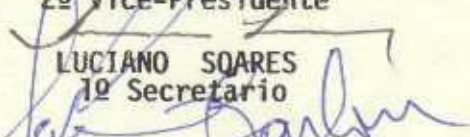
Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

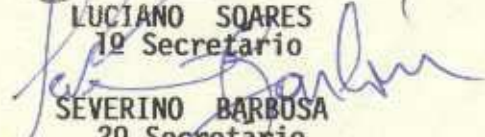
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 16 de junho de 1993.


MANOEL SATIRO T. NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRÁZ
2º Vice-Presidente


LUCIANO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA
2º Secretário